



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.726820/2009-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.240 – 2ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria IRPF - rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente OSCAR ARAUJO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, conforme o regime de competência, as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", inclusive os juros remuneratórios sobre elas incidentes, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Recurso Especial do Contribuinte conhecido e provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 01/07/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/0

7/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI e GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08/09/2003, editada em virtude do objeto da Ação Ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nºs 613 e 614.

A citada verba corresponde a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, em 1994. Na apuração da exigência não foram considerados valores com origem em décimo terceiro salário e em abono de férias. A forma de cálculo aplicada foi a determinada no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda no DOU de 11/05/2009, que dispõe sobre rendimentos recebidos acumuladamente, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, seno o cálculo mensal e não global (fls. 3 a 11).

Em sessão plenária de 06/06/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, exarando-se o Acórdão nº 2202-01.182 (fls. 237 a 250), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O - CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IR- COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ABONO VARIÁVEL -
NATUREZA INDENIZATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO*

ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO ERRO - ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez."

O processo foi enviado à PGFN, que não interpôs Recurso Especial (fls. 247).

Cientificado do acórdão em 29/04/2013 (fls. 338), o Contribuinte opôs, em 03/05/2013, os Embargos de Declaração de fls. 304 a 318, rejeitados conforme o Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 341/342.

Intimado da rejeição de seus Embargos Declaratórios em 14/09/2013 (fls. 347), o Contribuinte interpôs, em 24/09/2013, o Recurso Especial de fls. 348 a 382, fundamentado no art. 67, do Anexo II, do RICARF, visando rediscutir as seguintes matérias:

- não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória e, caso assim não se entenda,

- não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 29/06/2015 (fls. 423 a 428).

Em seu Recurso Especial, o Contribuinte alega, em síntese:

Renda
Natureza indenizatória das diferenças da URV. Não incidência do Imposto de

- a URV nasceu com a MP 434/94, como medida necessária ao controle inflacionário à época e substituta do padrão monetário até então vigente;

- assim preceitua o art. 1º da Medida Provisória n. 434/94:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor (URV), dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta medida provisória.

§ 1º A URV, juntamente com o cruzeiro real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o cruzeiro real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º. § 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

- a função a ser exercida pela URV era de compensar a perda do poder aquisitivo resultante da inflação desenfreada, verificada à época, como dispõe a própria Medida Provisória:

Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real. [...]

§ 2º A perda de poder aquisitivo do cruzeiro real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária.

- assim, começa a definir-se a moldura das parcelas em exame;

- a norma legal tinha por intuito conferir segurança à economia, garantindo que a nova moeda não restasse contaminada pelo ciclo inflacionário, sendo caracterizada a URV como expressão da perda do poder aquisitivo da moeda antiga - cruzeiro real;

- há, portanto, evidente caráter compensatório da URV desde a sua gênese, o que certamente conduz à conclusão pela não incidência do Imposto de Renda, como bem adotado pelo Primeiro Acórdão;

- as parcelas referentes às diferenças de URV não representam qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou do trabalho, mas constituem ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, na oportunidade da conversão de cruzeiro real para URV e, conseqüentemente, reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado, na tentativa de reparar prejuízos;

- assim sendo, os valores obtidos das diferenças de URV tiveram a finalidade de ressarcir o Recorrente pela reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração, e que não integraram, causando-lhe dano material, cuja reparação somente veio a ocorrer posteriormente quando, após o julgamento de uma Ação Ordinária no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi editada a Lei Complementar baiana nº 20/2003;

- desse modo, a URV é indenização e não salário;

- aqui, vale registrar que o acordo para o pagamento das diferenças de remuneração do Recorrente que ocorreu quando houve a conversão do Cruzeiro Real em URV, em 36 parcelas, para os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20/2003, não correspondendo a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda, o que tornaria clara a natureza salarial;

- configura, isto sim, permuta de um direito por moeda, ou seja, a realização de um direito de forma diversa da sua natureza, o que consubstancia a natureza indenizatória da verba;

- **possuindo a URV o caráter de verba indenizatória, não se afigura legal a incidência da exação tributária;**

- não por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n. 245, com o propósito de conferir tratamento definitivo à controvérsia, deixando claro que se cuida de verba indenizatória os abonos conferidos aos magistrados federais em razão das diferenças de URV e, por esse motivo, isentos da contribuição previdenciária do imposto de renda;

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado individualmente, observando-se, conjuntamente, os seguintes critérios:

I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que Inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%); [...]

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no Inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios: [...](grifos aditados)

- ressalte-se que **o Ministério Público da União, por força da simetria verificada pela Lei n. 10.477/2002, também é contemplado com a isenção que cuida a Resolução n. 245/2002**, senão veja-se o art. 2º da mencionada Lei, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Ministério Público Federal:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada e passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério

Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. [...] (grifos nossos)

- ademais, saliente-se que o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, adotou o mesmo entendimento da Excelsa Corte, autorizando, em 23 de dezembro de 2002, em despacho que ora transcreve-se, que fosse dado ao pagamento do abono variável, no qual se incluem as diferenças de URV, devidos do Ministério Público da União, a mesma interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Resolução n. 245/2002:

*Considerando a Resolução n° 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, encaminhada a esta Procuradoria Geral da República pelo Presidente daquela Corte, pela qual ficou definida como indenizatória a natureza jurídica do abono variável de que trata o art. 2º da Lei 10.474/2002, bem como estabelecia a sistemática de restituição da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte sobre o referido abono, entre janeiro de 1998 e maio de 2002; considerando que a Lei 10.474/02 guarda estreita correlação com a Lei 10.477/02, determinando, em seu art. 2º o pagamento do abono variável para os membros do Ministério Público da União, de forma análoga àquele estabelecida para os membros da magistratura; considerando a equivalência entre a remuneração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União; considerando, ainda, a , manifestação da Secretaria de Pessoal do Ministério Público Federal no Processo n° 1.00.000.011735/2002-83, aprovada pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, **AUTORIZO** que se dê ao pagamento do abono variável devido aos membros do Ministério Público da União a mesma interpretação conferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao abono variável da magistratura por meio da Resolução n° 245, de 12 de dezembro de 2002. (grifos adotados)*

- embora a Resolução volte-se para a magistratura federal e, como exposto, para o Ministério Público da União, **a equiparação do tema é impositiva e legítima para o caso em tela, como bem exposto no Primeiro Acórdão Paradigma.**

- tanto é assim que, na hipótese da categoria do membro do Ministério Público da Bahia, como é o caso do Recorrente, houve a edição da Lei Complementar n° 20/2003, determinando a natureza indenizatória das parcelas referentes às diferenças de Cruzeiro Real para URV:

Art. 3º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

- como se vê, a Lei Complementar n. 20/2003 - mais completa que as demais leis federais - previu expressamente a natureza indenizatória da parcela recebida, pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia a título de diferenças de URV.

- neste ponto, importa saber se o Fisco Federal pode afastar a qualificação jurídica desta verba que tenha sido atribuída por lei estadual, e a resposta é não;

- como é cediço, toda lei goza de presunção de constitucionalidade, portanto, enquanto subsistir o preceito normativo, falece competência ao Fisco Federal para afastar a qualificação jurídica ali contida;

- para afastá-la, portanto, é preciso, previamente, buscar a declaração da sua inconstitucionalidade, o que não ocorreu com a Lei Complementar nº 20/2003;

- é evidente que esta razão exclusivamente formal - presunção de constitucionalidade - poderia ser objetada com o argumento de que, ainda que se trate de lei, se o preceito nela contido for manifestamente inconstitucional por dispor sobre matéria que não cabe ao Estado regular ou se seu conteúdo contiver disciplina inequivocadamente conflitante com o ordenamento, a ponto de configurar aquilo que a jurisprudência denomina de "ato teratológico", então o Fisco federal poderia ser recusar a acatar a qualificação jurídica contida em Lei estadual (cita doutrina de Marco Aurelio Greco);

- ademais, se o diferencial de URV estava incluído no chamado abono variável e se este tem caráter indenizatório em relação aos Magistrados e Procuradores da República - como efetivamente o tem -, não se pode negar que tenham o mesmo caráter em relação aos membros do Ministério Público dos Estados;

- como brilhantemente sustentado pelos Conselheiros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, no Primeiro Acórdão Paradigma, trata-se, em verdade, de normas que versam exatamente sobre a mesma matéria, mas que se distinguem tão somente porque emanadas de entes políticos diversos - União e Estado da Bahia - e produzidas em favor de destinatários diversos;

- se a interpretação conferida às diferenças auferidas pelos Membros do MPF, com base no ar. 2º da Lei nº 10.477/2002, foi de que tais parcelas possuem natureza indenizatória, igual entendimento deve ser adotado em relação às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia, com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve necessariamente haver o mesmo direito;

- este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza indenizatória das verbas recebidas pelos membros do Ministério Público dos Estados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA - URV - DIFERENÇAS - RESOLUÇÃO N. 245/STF - APLICAÇÃO.

1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de alegações de ofensa à Constituição Federal.

2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a admissão do recurso especial quanto à questão controvertida.

3. Cuidando-se de remuneração percebida por magistrado estadual, aplicase na resolução da controvérsia a Resolução n. 245/STF, que considerou de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (grifos adotados)

- por fim, esclareça-se que a natureza indenizatória da verba não foi, em momento algum, reconhecida no bojo de qualquer lei, seja esta referente à Magistratura Federal (Lei nº 10.474/2002) ou ao Ministério Público Federal (Lei nº 10.477/2002), mas sim pelo órgão jurisdicional supremo, através da edição de Resolução, o que afasta, de logo, a argumentação de que estender a natureza indenizatória às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público dos Estados seria promover uma afronta ao princípio da legalidade tributária.

- entendimento diverso do aqui exposto consubstanciaria literal afronta ao princípio constitucional da isonomia, segundo o qual não se pode dispensar tratamento diferenciado àqueles que se encontram na mesma situação fática, como se demonstrará a seguir.

Princípio constitucional da isonomia

- o caso em tela nos remete ao conceito aristotélico de igualdade, cautelosamente dilapidado e inserido no contexto social ao longo dos séculos, **tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida das suas desigualdades;**

- este é o ponto crucial da presente questão, inclusive tendo sido abordado pelo Primeiro Acórdão Paradigma, pois os descontos tributários pretendidos pela autoridade fiscal representam uma afronta ao princípio isonômico constitucionalmente garantido no art. 5º da Carta Magna;

- diga-se mais: haveria uma ofensa dupla ao mencionado princípio, pois, **além de dispensar tratamento diferenciado entre os membros da Magistratura Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais,** em face de situações fáticas iguais, referentes à não tributação de verbas da mesma natureza, ou seja, natureza indenizatória similar do mesmo fato - reposição do percentual de 11.98% aos vencimentos dos magistrados federais e promotores de justiça -, **estaria também dispensando tratamento não isonômico entre os membros do Ministério Público da União e Estadual;**

- ora, o simples fato de possuírem âmbitos de atuação distintos não pode levar à conclusão de que, quando do recebimento das mesmas verbas, os membros do Ministério Público da União sejam beneficiados com a isenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, enquanto que os membros do Ministério Público do Estado sejam apenas com a tributação;

- conceitua-se o Ministério Público, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal de 1988, como a *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

- entretanto, porque essencial ao exercício da jurisdição, as funções do Ministério Público são exercidas perante todos os organismos judiciários do país;

- desse modo, há o **Ministério Público Federal**, ramo que oficia perante cada uma das Justiças da União e perante os Tribunais de superposição (Supremo Tribunal Federal de Superior Tribunal de Justiça) e os **Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal** e Territórios, que atuam junto às respectivas Justiças;

- trata-se de ramos diferentes da mesma instituição, Ministério Público, com a mesma missão constitucional, teleologicamente definida pela fórmula contida no art. 127 e pelas funções institucionais arroladas no art. 129 da Constituição Federal;

- como aceitar, sem pisar na Constituição da República, que para a mesma instituição. Ministério Público, se adote um tratamento mais benéfico para um ramo, já que os procuradores da república não pagam imposto sobre a verba ora em discussão, em detrimento de um tratamento mais gravoso para outro ramo da mesma instituição, onde se encontra alocado o Recorrente, Procurador de Justiça aposentado do Estado da Bahia?

- ora, se a verba é a mesma - repise-se, ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, na oportunidade da conversão do cruzeiro real para URV e consequentemente reposição de quantias (diferenças) que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado, na tentativa de reparar prejuízos -, por óbvio, a natureza só pode ser a mesma - indenizatória - e, assim sendo, escapa a incidência tributária;

- se os Magistrados federais e Procuradores da República foram isentados do recolhimento do Imposto de Renda na fonte e da contribuição previdenciária, tendo incluído as parcelas das diferenças de URV, **o tratamento igualitário se impõe em face da ordem constitucional, ao membro do Ministério Público estadual, como é o caso do Recorrente, em razão da mesma natureza indenizatória entre as verbas, não se pode impor tratamento tão desigual;**

- não se pode admitir que a tributação a que uns estejam submetidos seja diferente daquela a que submetidos todos os que se encontrem em situação equivalente no âmbito público, em razão da função por eles exercida;

- mais que isso: não se pode imaginar que a União pretenda tributar os agentes estaduais e municipais de forma diversa da que o faz para „us agentes, pois isso seria clara hipótese de discriminação odiosa violadora da isonomia *ad interno* da Administração Pública;

- isto significa afirmar, por exemplo, que o Imposto federal sobre a Renda não pode alcançar rendimentos auferidos por agentes estaduais que exerçam função judicante, diferentemente do que ocorrer em relação a rendimentos da mesma natureza auferidos por aqueles que exerçam as mesmas funções no âmbito federal;

- e mais: que os critérios utilizados para qualificar juridicamente certas verbas não sejam diferentes quando se tratar de agente federal ou estadual, pois esta é, também, uma forma de discriminação.

- tratando-se de isonomia tributária, cumpre deixar claro que viola a isonomia não apenas cobrar de uns e não de outros (pessoas ou rendimentos), mas também reconhecer inexistir incidência em relação a uns e não reconhecê-la em relação a outros;

- desonerar uns e não fazê-lo em relação a outros é tão discriminatório quanto aumentar a exigência apenas de uns;

- dessa forma, os descontos que a autoridade fiscal pretende implementar ao Recorrente, membro do Ministério Público Estadual, não há dúvidas, viola o art. 150 da

Constituição Federal de 1988 que proíbe expressamente o tratamento desigual entre os contribuintes:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos: (grifos aditados)

- do dispositivo acima transcrito se extrai **a impossibilidade de tratamento desigual entre os membros do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que as parcelas recebidas pelos mesmos possuam denominações distintas**, já que, como demonstrado, **a proibição de distinção se mantém independentemente da denominação jurídica dos rendimentos recebidos;**

- na verdade, a denominação da verba é irrelevante, é, isto sim, a natureza jurídica de determinada verba que importa para fins de incidência tributária;

- nestes termos, se uma verba é remuneratória de um serviço, ainda que receba outra denominação, haverá a incidência do Imposto federal; **de igual sorte, possuindo a verba natureza indenizatória, não haverá a incidência do Imposto de Renda, independentemente da denominação adotada;**

- no caso em tela, pouco importa se os membros do Ministério Público da União recebem "abono variável" - montante que engloba as diferenças de URV - e os membros do Ministério Público da Bahia recebem "valores indenizatórios de URV", já que, em que pese a denominação seja distinta, **a verba é a mesma e, portanto, deve receber o mesmo tratamento;**

- apenas dessa forma, equiparando-se todos os que se encontram diante da mesma situação fática, magistrados/procuradores federais e promotores de justiça, estaria obedecendo ao princípio constitucional da isonomia, tão prestigiado pela nossa Constituição;

- admitir o contrário - **como fez o acórdão ora recorrido, divergindo do posicionamento adotado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF** - é atribuir apenas à Magistratura Federal e ao Ministério Público da União uma vantagem exclusiva e casuística, o que é discutível sob o ponto de vista ético, legal e moral;

- pelos fundamentos aqui expostos, **resta mais do que clarificada a divergência entre os acórdãos cotejados, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser imediatamente reformado, para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente à título de "diferenças de URV", seja porque tais rendimentos possuem natureza indenizatória - e, portanto, não estão inseridos no campo de incidência do imposto federal, seja em razão o necessário tratamento isonômico entre os membros dos Ministérios Públicos da União e do Estado, o que se requer desde já.**

Da não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios.

- o acórdão ora recorrido se pronuncia de forma sucinta acerca da **manutenção dos juros moratórios, mantendo o valor correspondente**

- nessa senda, a ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, apenas mantendo a parcela correspondente aos juros moratórios, diverge frontalmente daquele adotado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, constante do Acórdão n. 2801-02.264 (paradigma);

- em idêntica situação fática, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de julgamento do CARF entendeu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para excluir da base de cálculo lançada tanto a multa de ofício de 75%, quanto a parcela referente aos juros moratórios, enquanto que manteve as parcelas de juros de mora na decisão recorrida;

- neste ponto, vale a transcrição de trecho do voto proferido no Acórdão nº 2801-02.264 (paradigma), já que o mesmo contraria diretamente o *quantum* sustentado no acórdão recorrido, senão veja-se:

Por outro lado, com base no posicionamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática do art. 543C do CPC e Res. Nº 8, de 2008/STJ, que tratam dos recursos repetitivos, verifica-se que foi negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e manteve o acórdão da 4ª Região, o qual havia decidido que não cabe a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros moratórios incidentes sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, por se tratarem de verbas indenizatórias. Respalado nesse entendimento, entendo que devem ser refeitos os cálculos de fls. 10, que embasam o lançamento, de modo a contemplar a exclusão dos valores recebidos a título de juros, identificados nos documentos de fls. 19/21 (considerados no demonstrativo de fls. 10). (grifos adotados)

- vê-se que os Conselheiros da mencionada Turma Especial utilizaram, em seus fundamentos, o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133/RS, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifos adotados)

- fez bem a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF em adotar o posicionamento do STJ acima transcrito, já que, conforme art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito proferidas por aquele Tribunal, na sistemática prevista no art. 543-B e 543-C, do CPC, devem necessariamente ser reproduzidas pelos Conselheiros, em seus julgamentos, senão veja-se:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos aditados)

- nessa senda, havendo matéria julgada pelos Tribunais Superiores sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, os quais reconhecem, respectivamente, a repercussão geral do tema e a repetitividade deste, o posicionamento consolidado deverá ser adotado por este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme transcrito acima;

- assim, as decisões administrativas devem obedecer e acatar a jurisprudência consolidada acerca de determinada matéria, objetivando uniformizar a aplicação e o entendimento sobre uma matéria no caso concreto

- há, no caso, como já demonstrado, Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, o qual reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora, excluindo-os da incidência do Imposto de Renda;

- o referido entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, haja vista que **estes representam uma indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio pela mora do devedor, não havendo incidência do Imposto de Renda;**

- seguindo a tradicional divisão dos juros em compensatórios/ remuneratórios e moratórios, pode-se dizer que o juro de mora é um fruto civil consistente no valor auferido pelo uso do dinheiro alheio, decorrente da privação do credor de seu uso durante um determinado período;

- no caso, observe-se que os juros de mora constantes do cálculo da diferença de URV, realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visaram recompor o patrimônio do agente público, lesado pela demora na percepção de seus direitos, privado durante o período em que não foram oportuna e mensalmente pagos os valores devidos;

- os juros de mora representam, portanto, tradicionalmente, uma indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio, àquilo que perdeu o credor (agente público) pela mora do devedor (Estado da Bahia);

- hoje, entretanto, com a evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe-se que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais;

- com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria **devido por direito, mas, também, os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco provados.**

abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou

provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional;

- não é por outra razão que o Min. Cesar Asfor Rocha, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, considera derogado o art. 16 da Lei n. 4.506/1964 que estabelece serem, os juros de mora, classificados como rendimentos do trabalho. Pela importância, as lições do Nobre Ministro:

O parágrafo único do dispositivo aqui reproduzido [art. 16 da Lei n. 4.506/1964], a meu ver, encontra-se derogado, tendo em vista que, na linha do que afirmei acima, destinando-se atualmente os juros de mora a indenizar, de forma ampla e heterogênea, danos materiais e imateriais, é incompatível com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o atual Código Civil, ambos diplomas posteriores à Lei n. 4.506/1964. [...]

- *In casu*, a tributação dos juros de mora pagos juntamente com as diferenças de URV, desnatura o perfil constitucional do Imposto sobre a Renda, pois **a variação em comento não aumenta ou acresce o patrimônio do contribuinte, sendo evidente desde logo o seu caráter indenizatório;**

- **por estas razões, tais valores não podem ser base de cálculo para o imposto em debate, posto que referida aquisição de disponibilidade não representa, de forma alguma, acréscimo patrimonial ou renda, mas uma recomposição do que não foi pago no momento oportuno;**

- assim sendo, não havendo acréscimo patrimonial, mas apenas uma recomposição dos valores pagos em momento diverso do devido, não é justificável a incidência do tributo sobre os juros de mora;

- tal entendimento vem sendo, inclusive, aplicado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em recursos que versam sobre a incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios decorrentes de diferença de URV, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA IN DE NIZA TÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO DE PREMISA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobrevindos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV no ano de 1994.

2. A despeito de o caso dos autos não se enquadrar na hipótese de reclamatória trabalhista prevista no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, há orientação nesta Corte no sentido de que o valor oaa em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória por força de dívida não quitada, o que afasta a incidência do imposto de

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por outro fundamento (grifos aditados).

- admitir o contrário - **como fez o acórdão ora recorrido, divergindo do posicionamento adotado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF** - é permitir a incidência de imposto de renda sobre parcela que não representa acréscimo patrimonial, em flagrante violação à Constituição Federal de 1988;

- apenas por amor ao debate, vale registrar o *quantum* sustentado pelo Rel. Min. Teori Albino Zavascki quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, que teve o seu **voto vencido**;

- segundo o renomado Ministro, a conclusão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a parcela referente aos juros moratórios requer uma verificação da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória) sobre a qual os juros incidem a fim de se estabelecer a natureza jurídica dos juros e a sua submissão ao imposto de renda ou não;

- *data máxima vénia*, equivocou-se o Ministro, razão pela qual, inclusive, o seu voto restou vencido pelos demais Ministros;

- com o respeito que lhe é devido, urge esclarecer que, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre o principal e o acessório deve ser examinada com cautela, sobretudo tendo em vista o art. 43, §1º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: [...]

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

- diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecida à tributação, a parcela objeto de estudo deve ser aferida de forma autônoma, no pendente, para fins da verificação da hipótese de incidência;

- nesta linha de raciocínio, o Min. Arnaldo Esteves Lima, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sustenta:

*Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, **quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem**, (grifos aditados)*

- desse modo, ainda que se entenda tributável, para fins de Imposto de Renda, as parcelas recebidas a título de "diferenças de URV" - o que não se espera - não há que se falar em extensão de tal entendimento aos juros moratórios, vez que, em âmbito tributário, o acessório não segue a sorte do principal;

- por fim, é imperioso observar que, neste caso específico, não se trata apenas de apresentação da divergência existente entre as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas, também, de demonstração da necessidade de adoção do entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF;

- sendo assim, ainda que os Nobres Conselheiros entendam, em seu íntimo, pela incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios - o que se admite apenas por debate, já que sabe, o Recorrente, da boa técnica dos membros deste Conselho - estes deverão reproduzir o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Ao final, a Contribuinte pede:

- seja reformado *in totum* o acórdão recorrido, declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente à título de "diferenças de URV", conforme posicionamento exposto no acórdão n. 2102-01.687 pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF ou,

- caso assim não entenda este Ilustre Conselho, seja parcialmente reformado o acórdão ora vergastado, para determinar a exclusão da parcela referente aos juros moratórios, em consonância com o exposto no acórdão n. 2801-02.264 pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, seja porque tal montante não representa acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do imposto federal, seja em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

O processo foi encaminhado à PGFN em 30/06/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 4076) e, em 10/07/2015, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 422 a 435 (Despacho de Encaminhamento de fls. 436), alegando, em síntese:

Preliminar de não conhecimento do recurso

- o Despacho nº s/n – 2ª Câmara reconheceu como comprovada a caracterização da divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão n. 2801-02.264, alegadamente quanto à “não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora”;

- todavia, o recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial;

- em primeiro lugar, observa-se que a recorrente sequer pleiteia a demonstração de divergência quanto à “*não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora*”, como assentou o referido despacho de admissibilidade;

- na verdade, objetivou a recorrente a exclusão dos juros de mora do presente lançamento, confira-se trecho do recurso especial:

2.8. Na remota hipótese deste Conselho entender de forma diversa daquela sustentada pelo primeiro paradigma apresentado, impõe-se a verificação da divergência existente

entre a decisão recorrida e aquela proferida pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, constante do Acórdão n. 2801-02.264 (Segundo Acórdão Paradigma) (Doc. 04), que, em similar hipótese, excluiu do débito tanto a multa de ofício, quanto a parcela referente aos juros moratórios, conforme Ementa abaixo:

(...)

2.9 Também aqui o cotejo das Ementas revela clara divergência sobre o tema. Enquanto que o acórdão recorrido manteve a autuação e juros de mora, excluindo apenas a multa de ofício, o segundo acórdão paradigma proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a contrario sensu, defende a exclusão tanto da multa de ofício, quanto dos juros moratórios.

- na verdade, objetivou a recorrente a exclusão dos juros de mora do presente lançamento;

- portanto, a pretensão da recorrente nada tem a ver com a “*não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora*”, pretende apenas a exclusão dos juros de mora do lançamento.

- nesse passo, o acórdão nº 2801-02.264 não se mostra com apto à configuração do dissenso, pois trata de outra questão totalmente estranha e diversa da discutida nestes autos e sequer se reporta à possibilidade de exclusão dos juros do lançamento, como quer a recorrente.

- noutro passo, a exigência dos juros de mora, além de encontrar amparo na lei, não é alvo de divergências jurisprudenciais que possam justificar o manejo de recurso especial cujo fim precípua é a uniformização de teses jurídicas. Para comprovar seguem dois enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Eg. Conselho:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

- logo, como o recorrente não logrou êxito em demonstrar a diversidade das teses jurídicas contrapostas, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada;

- ante os argumentos expendidos, em sede preliminar, deve-se negar seguimento ao recurso especial manejado, diante da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Mérito do recurso

- a não incidência do IRPF sobre os valores percebidos a título de “valores indenizatórios de URV” aos membros da Magistratura Federal e do MPU constitui isenção e como tal deve ter sua aplicação analisada sob o prisma mais restritivo possível;

- nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

- em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei nº 5.172/66 assim definiu o fato gerador do Imposto de Renda:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

- em conformidade com o § 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e também o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- em consonância ainda com o art. 16 da Lei nº 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções;

- a partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, temos que os valores recebidos a título de diferenças no cálculo da URV possuem natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda;

- desta forma, a regra é a tributação destes valores e, somente, nas situações excepcionalmente elencadas nas Leis nºs 9.665/98 e 10.477/2002, conforme Resolução 245/2002 do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923/2003, é que a incidência de IRPF deve ser afastada, e não é este o caso dos autos;

- a instituição de benefício fiscal desonera a carga tributária, causando uma exceção ao entendimento de que tal carga deve ser suportada por todos os sujeitos passivos previstos em lei a fim de que o Estado possa atingir seus objetivos e cumprir suas obrigações, e, portanto, sua análise deve ser a mais cautelosa possível (cita doutrina de Ives Gandra da Silva Martins);

- desta forma, qualquer benefício que reduza o ingresso de divisas nos cofres públicos deve ser interpretado restritivamente, ou seja, a interpretação deve ser literal;

- as principais normas jurídicas que tratam de isenção (tributária), estabelecendo os contornos fundamentais do instituto, são as seguintes:

Constituição

“Art. 150.

(...)

§6 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

Código Tributário Nacional

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que **especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

- diante dos comandos constitucionais e legais transcritos não subsiste dúvida: a isenção é exceção feita expressamente à regra jurídica de tributação e deve ser veiculada por meio de lei;

- como exceção à regra, a isenção comporta interpretação e aplicação restritivas, portanto somente as hipóteses clara e explicitamente consagradas pelo legislador podem gozar do "favor tributário" da isenção;

- estas premissas foram e são sufragadas veementemente na ordem jurídica nacional:

"RESP - RECURSO ESPECIAL – 529577

Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/03/2005 PG:00201

TRIBUTÁRIO. IPI. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 1º DA LEI 9.363/96. BENEFÍCIO FISCAL QUE ATINGE SOMENTE AS MERCADORIAS INTEGRADAS NO PROCESSO PRODUTIVO DE PRODUTO FINAL DESTINADO À EXPORTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. I - O art. 1º da Lei 9.363/96 disciplina o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI somente em relação às mercadorias agregadas em processo produtivo a produto final destinado à exportação. II - A desoneração da carga tributária, como benefício fiscal, e em exceção à regra geral que é a incidência dos tributos que gerarão o crédito presumido, deve ser interpretada nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance.(...)"

"Processo AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093720 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/05/2009

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MÁQUINA IMPRESSORA OFFSET – BENEFÍCIO FISCAL – REGIME DE ALÍQUOTA ZERO – REQUISITOS – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – ART. 111, INCISO II, DO CTN. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. As isenções, diante da inteligência do art. 111, inciso II, do CTN, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. 3. A aplicação de alíquota zero na importação da máquina impressora offset em comento é concedida apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Portaria MF n. 279/96, o que, segundo o Tribunal de origem, não ocorreu, afastando-se a violação do art. 111, II, do CTN. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/04/2009 Data da Publicação 04/05/2009."

"AgRg no REsp 1093720 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0197083-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MÁQUINA IMPRESSORA OFFSET – BENEFÍCIO FISCAL – REGIME DE ALÍQUOTA ZERO – REQUISITOS – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – ART. 111, INCISO II, DO CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. As isenções, diante da inteligência do art. 111, inciso II, do CTN, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. 3. A aplicação de alíquota zero na importação da máquina impressora offset em comento é concedida apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Portaria MF n. 279/96, o que, segundo o Tribunal

de origem, não ocorreu, afastando-se a violação do art. 111, II, do CTN. Agravo regimental improvido.”

- no que se refere à Resolução STF nº 245/2002 cabe observar, que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros da Magistratura da União;

- esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 923/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda;

- em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na referida Lei Estadual que criou a isenção;

- nesta seara, atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável das Leis nºs 10.477/2002 e 9.655/98 seria alargar as fronteiras da não-incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto;

- não se trata, no caso concreto, de mera equiparação de benefício previsto em lei federal (competente para reger a matéria) para a Magistratura Federal a membro da Magistratura Estadual/Ministério Público Estadual, mas sim de elastecer a concessão de uma isenção por analogia, diante da inexistência de previsão legal, o que não se pode permitir;

- neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERM HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável

concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, restou assente nas instâncias ordinárias (fls. 43/44) que, in verbis: "(...) pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. No caso vertente, entretanto, inicialmente não foi indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mas tão-somente se determinou que apresentasse comprovante de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda/isento. Tal determinação, por sua vez, apresenta-se justificada à medida que houver dúvida sobre a sinceridade do pedido e/ou sobre a necessidade da parte demandante. Com a apresentação do documento requerido às fls. 41, tem-se agora sim por indeferir o pedido de Assistência Judiciária, visto que o montante das custas é reduzido, e tal documento revela rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 mensais." 5. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para excluir a multa imposta com base no art. 538 do CPC."

ROMS 200900116260. Luiz Fux. 1ª Turma. STJ. Publicado em 03/08/2010

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇAS PAGAS A TÍTULO DE URV. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois o acórdão denegatório do mandado de segurança está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do impetrante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. Da mesma forma, é cabível a aplicação de multa por oposição protelatória de embargos de declaração na espécie, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e a sucessiva utilização do incidente processual. Nesse sentido: RMS 28.241/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18.2.2009. 2. Quanto à alegada ofensa ao art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, o recurso ordinário nem sequer deve ser conhecido. Isto porque, de acordo com o art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, compete ao Relator processar e julgar os pedidos de assistência judiciária, ressalvada a competência do 1º Vice-Presidente para, nos termos do art. 44, III, do mesmo Regimento, processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial. E ressalvadas as exceções previstas nesse Regimento, o seu art. 233 dispõe que caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, de decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte. No caso, contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária o impetrante não interpôs agravo regimental, ficando preclusa, portanto, a discussão da matéria perante este Tribunal Superior. Por outro lado, embora seja possível a renovação, no ato de interposição do recurso, do pedido de assistência judiciária que, formulado na petição inicial, vem a ser denegado na instância de origem, faz-se necessária a comprovação, no segundo pedido de gratuidade da justiça, da mudança na situação econômica do recorrente que não lhe permita pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores recebidos a título de diferenças no cálculo da URV possuem natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido de que a Resolução Administrativa nº 245, do Supremo Tribunal Federal, não se aplica a casos como o dos presentes autos, pois tal resolução faz referência ao abono variável concedido aos

magistrados pela Lei 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação mandamental. 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido, porém não provido.” ROMS 200801608971. Min. Mauro Campbell. STJ. 2ª Turma. Publicado em 30/09/2010.

- logo, deve ser mantido o acórdão recorrido, rejeitando-se o pleito de sua reforma demandado pela recorrente;

- quanto aos juros de mora, melhor sorte não merece a pretensão da recorrente;

- com efeito, sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal e uníssona jurisprudência deste Eg. Conselho:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

- desse modo, deve ser mantido o acórdão atacado, negando-se provimento ao recurso especial da contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional pede seja negado seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte e, caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, bem como com fundamento nas razões expendidas acima.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e visa rediscutir as seguintes matérias:

- **não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória e, caso assim não se entenda,**

- **não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora.**

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, no que tange à segunda matéria, alegando que, ao se mencionar "juros de mora", a Contribuinte estaria se referindo aos juros Selic incidentes sobre o crédito tributário, e não sobre a verba de juros por ela recebida.

Entretanto, o Recurso Especial é por demais claro, no sentido de que os "juros de mora" referidos são efetivamente aqueles recebidos juntamente com os rendimentos acumulados, mormente na parte em que se demonstra a divergência, mediante a indicação na ementa do paradigma. Confira-se:

"2.8. Na remota hipótese deste Conselho entender de forma diversa daquela sustentada pelo primeiro paradigma apresentado, impõe-se a verificação da divergência existente entre a decisão recorrida e aquela proferida pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, constante do Acórdão n. 2801-02.264 (Segundo Acórdão Paradigma) (Doc. 04), que, em similar hipótese, excluiu do débito tanto a multa de ofício, quanto a parcela referente aos juros moratórios, conforme Ementa abaixo:

(...)

Acórdão n. 2801-02.264

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007.

NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA - Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL - A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12. - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nº 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. - Os juros moratórios recebidos

acumuladamente em decorrência de sentença judicial, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimento. Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte, (grifos aditados)

2.9 Também aqui o cotejo das Ementas revela clara divergência sobre o tema. Enquanto que o acórdão recorrido manteve a autuação e juros de mora, excluindo apenas a multa de ofício, o segundo acórdão paradigma proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a contrario sensu, defende a exclusão tanto da multa de ofício, quanto dos juros moratórios.

Com efeito, o trecho destacado na ementa do paradigma não deixa dúvidas acerca da matéria suscitada, que é "juros de mora recebidos acumuladamente".

Não bastasse isso, nas razões de recurso, ao tratar desta matéria, a Contribuinte assim a intitula:

"4.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS."

No mais, as razões de recurso seguem focando no Recurso Especial 1.227.133/RS, que nada tem a ver com juros Selic incidente sobre o crédito tributário, mas sim com a matéria efetivamente suscitada, que é a verba de juros recebida acumuladamente.

Diante do exposto, conheço integralmente do recurso e passo à sua análise.

A matéria não é nova neste Colegiado.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em trinta e seis parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08/09/2003, editada em virtude do objeto da Ação Ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nºs 613 e 614.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar à Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, consequentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, a Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/0

7/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros da Ministério Público do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial. Confirma-se a manifestação Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta e identidade entre o abono salarial tratado na Resolução e as diferenças de URV:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E também o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como estender-se o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II, do art. 111, do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176, do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Quanto à alegada inexigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida pela contribuinte a título de juros de mora, a decisão do STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC, é no sentido de que estaria restrita aos casos de pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, por força da norma isentiva prevista no inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que 'não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.' Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que 'os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei'.

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é **inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial**.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos REsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Da análise do julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, verifica-se que são isentos do imposto de renda os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, conforme a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

Assim, não sendo as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, o imposto de renda deve incidir também sobre os juros de mora.

Ressalte-se que as verbas ora analisadas já foram objeto de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, oportunidade em que se deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio do Acórdão nº 9202-003.585, de 03/03/2015, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza remuneratória.

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso especial provido.”

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou por negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinto Teixeira, OAB/BA nº 23.911, patrono da recorrida. Defendeu a Fazenda Nacional a Procuradora Dra. Patrícia de Amorim Gomes Macedo."

Assentada a natureza tributável dos rendimentos objeto da autuação, resta esclarecer que o tributo devido deve ser calculado de acordo com as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Saliente-se que a questão já foi decidida pelo STF, no RE 614.406/RS, com trânsito em julgado em 11/12/2014, e repercussão geral previamente reconhecida, em 20/10/2010, na sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Destarte, os Conselheiros do CARF devem reproduzir o entendimento do citado julgado, prolatado pelo STF em 23/10/2014, conforme determina o art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Nesse passo, a decisão vinculante é no sentido de aplicar-se o regime de competência, vedada a aplicação do regime de caixa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que o cálculo do Imposto de Renda seja efetuado com base no regime de competência.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora